



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 27/06/2024

JORNAL:

AMP

EDIÇÃO:

3054

LEI N.º 3253/2024.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Ementa: Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas sem ferrão e o estímulo à polinização urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece meios de proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão e sobre a polinização urbana no Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I– abelha melipona: insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Meliponia, conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II– meliponíneos: insetos sociais pertencentes à subfamília Meliponinae, da família Apidar, cujo comportamento é eusocial, construindo colônias com vários indivíduos, sendo considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelha-sem-ferrão, abelha-da-terra, abelha-indígena, abelha-nativa ou abelha-brasileira;

III– meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV– estações pedagógicas de meliponicultura: constituídas, no mínimo, por caixas racionais de criação, colocadas dentro de um revestimento, visando maior proteção e bem-estar dos insetos;

V– polinização: transferência do grão de pólen da estrutura masculina da flor para a feminina, ocasionando a fecundação vegetal.

Art. 3º. Ficam autorizadas a criação, o manejo, a implantação de estações polinizadoras pedagógicas e demais atividades que envolvam colônias de abelhas Meliponíneos no Município do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 4º. O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas em espaços ambientalmente adequados para a criação e procriação de abelhas Meliponíneos:

§ 1º. As estações polinizadoras pedagógicas dispostas no *caput* deste artigo serão denominadas de “Jardim de Polinização Urbana”.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. As estações polinizadoras pedagógicas serão preferencialmente instaladas em espaços públicos, tais como, parques municipais, hortas comunitárias, áreas verdes, praças, escolas, creches da rede municipal de ensino e centros de saúde.

§ 3º. Serão promovidas capacitações ecopedagógicas, em parceria com as escolas municipais, com as entidades públicas e privadas, para a formação de "*guardiões das abelhas sem ferrão*", devendo ser contempladas ações interdisciplinares, interseccionais e integradas entre os órgãos ambientais capacitados para tais ações.

Art. 5º. As comunidades de abelhas Meliponíneos que estiverem em situação de risco ou em locais condenados poderão ser resgatadas, desde que o resgate seja realizado, preferencialmente, por profissional capacitado e registrado nos órgãos competentes.

Art. 6º. São objetivos da presente Lei:

I– divulgar a cultura de abelhas-semferrão e conscientizar a sociedade quanto à importância das abelhas no processo de polinização das plantas, bem como dos riscos de extinção a que estão submetidos e suas consequências;

II– estimular o consumo de alimentos nutracêuticos provenientes de subprodutos produzidos pelas abelhas nativas, como mel, pólen, própolis e geoprópolis;

III– incentivar a implantação de estações pedagógicas polinizadoras;

IV– potencializar a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas locais a partir da implantação das estações polinizadoras pedagógicas;

V– fomentar a manutenção e o aumento da biodiversidade de flores pelo serviço ecossistêmico de polinização;

VI– proteger os insetos polinizadores, sua diversidade e a riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas sem ferrão;

VII– melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VIII– incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas rurais e urbanas;

IX– implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas sem ferrão;

X– garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas sem ferrão;

XI– conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas sem ferrão.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Poderão ser firmados convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, organizações não governamentais e demais instituições interessadas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. A instalação das estações polinizadoras pedagógicas se dará de maneira gradual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação de recursos orçamentários específicos para este fim.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE,
ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2.024**

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI ° 3253/2024

LEI N.º 3253/2024.

Autoria: Vereador Cláudio Alain Guterres do Carmo.

Ementa: Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas sem ferrão e o estímulo à polinização urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece meios de proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão e sobre a polinização urbana no Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I– abelha melipona: insetos da ordem Hymenoptera, família Apidae, subfamília Meliponia, conhecidas popularmente como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II– meliponíneos: insetos sociais pertencentes à subfamília Meliponinae, da família Apidar, cujo comportamento é eusocial, construindo colônias com vários indivíduos, sendo considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelha-sem-ferrão, abelha-da-terra, abelha-indígena, abelha-nativa ou abelha- brasileira;

III– meliponário: local destinado à criação racional de abelhassem- ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV– estações pedagógicas de meliponicultura: constituídas, no mínimo, por caixas racionais de criação, colocadas dentro de um revestimento, visando maior proteção e bem-estar dos insetos;

V– polinização: transferência do grão de pólen da estrutura masculina da flor para a feminina, ocasionando a fecundação vegetal.

Art. 3º. Ficam autorizadas a criação, o manejo, a implantação de estações polinizadoras pedagógicas e demais atividades que envolvam colônias de abelhas Meliponíneos no Município do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Art. 4º. O Município implantará estações polinizadoras pedagógicas em espaços ambientalmente adequados para a criação e procriação de abelhas Meliponíneos:

§ 1º. As estações polinizadoras pedagógicas dispostas no *caput* deste artigo serão denominadas de “*Jardim de Polinização Urbana*”.

§ 2º. As estações polinizadoras pedagógicas serão preferencialmente instaladas em espaços públicos, tais como, parques municipais, hortas comunitárias, áreas verdes, praças, escolas, creches da rede municipal de ensino e centros de saúde.

§ 3º. Serão promovidas capacitações ecopedagógicas, em parceria com as escolas municipais, com as entidades públicas e privadas, para a formação de “*guardiões das abelhas sem ferrão*”, devendo ser contempladas ações interdisciplinares, interseccionais e integradas entre os órgãos ambientais

capacitados para tais ações.

Art. 5º. As comunidades de abelhas Meliponíneos que estiverem em situação de risco ou em locais condenados poderão ser resgatadas, desde que o resgate seja realizado, preferencialmente, por profissional capacitado e registrado nos órgãos competentes.

Art. 6º. São objetivos da presente Lei:

I– divulgar a cultura de abelhas-semferrão e conscientizar a sociedade quanto à importância das abelhas no processo de polinização das plantas, bem como dos riscos de extinção a que estão submetidos e suas consequências;

II– estimular o consumo de alimentos nutracêuticos provenientes de subprodutos produzidos pelas abelhas nativas, como mel, pólen, própolis e geoprópolis;

III– incentivar a implantação de estações pedagógicas polinizadoras;

IV– potencializar a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas locais a partir da implantação das estações polinizadoras pedagógicas;

V– fomentar a manutenção e o aumento da biodiversidade de flores pelo serviço ecossistêmico de polinização;

VI– proteger os insetos polinizadores, sua diversidade e a riqueza da biodiversidade em geral e das abelhas sem ferrão;

VII– melhorar a qualidade dos cultivos agrícolas ecológicos urbanos;

VIII– incentivar o uso da meliponicultura como ferramenta de polinização das culturas agrícolas rurais e urbanas;

IX– implementar iniciativas pedagógicas em espaços institucionais para sensibilizar, capacitar, qualificar e incentivar a conservação das abelhas sem ferrão;

X– garantir a realização dos serviços ecossistêmicos regulatórios e de provisão dos sistemas agroalimentares fornecidos pelas abelhas sem ferrão;

XI– conscientizar a população sobre a importância do plantio de árvores nativas, frutíferas, hortas agroecológicas e sistemas agroflorestais, além da preservação dos recursos hídricos para a criação de condições ambientais favoráveis para a sobrevivência das abelhas sem ferrão.

Art. 7º. Poderão ser firmados convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, organizações não governamentais e demais instituições interessadas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. A instalação das estações polinizadoras pedagógicas se dará de maneira gradual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação de recursos orçamentários específicos para este fim.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2.024

PUBLIQUE-SE:

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cintia Fernanda Lanzarin
Código Identificador:CFC3A248

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/06/2024. Edição 3054
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>